

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 12 de abril de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 777/2016

Projeto de autoria do Executivo

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 777/2016, de autoria do executivo que, *“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE POUSO ALEGRE, SUA ORGANIZAÇÃO, FINALIDADES E COMPETÊNCIAS, EXTINGUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

O art. 66, III, 'e', da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe ser da competência privativa do Governador do Estado a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. O artigo 90, V e XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, dispõe ser da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder. Por simetria, estas regras estão atendidas.

O presente projeto de lei trata da criação da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre, sua organização, finalidade e competências, extingue a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Pouso Alegre e dá outras providências.

Portanto, é matéria que envolve organização e atividade do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito Municipal, inexistindo qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes nos termos do § 1º do art. 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Esta orientação é enfatizada, ainda, pelo art. 173, § 1º, da Carta Estadual.

Com o presente Projeto de Lei, pretende-se criar a Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre, extinguindo com a

Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, que será totalmente revertida para a nova Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre, como se observa em seu art. 17 e seguintes:

“Art. 17 O patrimônio inicial da Autarquia será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 28. O Quadro de Pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Pouso Alegre - PA TRANS será constituído:

I - de servidores detentores de cargo de provimento efetivo, cujo ingresso far-se-á mediante a transferência dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Pouso Alegre, na forma do art. 23 desta Lei, e mediante concurso público de provas e títulos, havendo a necessidade de preenchimento de cargos;

II - de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão;

III - de servidores públicos cedidos por outros órgãos, por tempo determinado, mediante a celebração de convênios com entidades da administração direta ou indireta do Município, do Estado ou da União;

IV - de contratados temporários por excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.”

“Art. 31. Ficam transferidos para a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Pouso Alegre - PA TRANS os servidores detentores dos cargos de provimento efetivo que, na data da entrada em vigor, estiverem prestando serviços de natureza administrativa na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Pouso Alegre, com exceção daqueles que estão lotados no Departamento de Garagem, os quais serão relotados na Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Parágrafo único. Ficam salvaguardados aos servidores detentores dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo, todos os direitos e vantagens outorgados pela legislação vigente até a data de publicação desta Lei.”

Autarquia na administração pública (ou em direito administrativo) é uma entidade autônoma, auxiliar e descentralizada da administração pública, porém fiscalizada e tutelada pelo Estado, com patrimônio formado com recursos próprios, cuja finalidade é executar serviços que interessam a coletividade ou de natureza estatal.

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 19, III, XXIX; 45 I, II e V:

“Art. 19 - Compete ao Município:

(...)

III – dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais;

(...)

XXIX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa.”

“Art. 45 – São de iniciativa privada do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I – a criação, transformação e extinção de cargo e função públicos do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

II – o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas.

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;”

“Art. 81. Depende de lei, em cada caso:

I - a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública”

É notório, pois, que, nos termos da Lei Orgânica, a criação e extinção de cargos públicos vinculados ao Poder Executivo e a fixação das respectivas remunerações, bem como as demais alterações que possam vir a ocorrer, é de competência privativa do Prefeito Municipal, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Cumpramos ressaltar que o Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com as Leis Municipais nºs 5332/13 (Plano Plurianual), 6521/15 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), 5658/16 (Lei do Orçamento Anual) e de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*”.

Ressaltamos finalmente que, a matéria constante do presente projeto de lei foi rejeitado nesta sessão legislativa, quando da apreciação do Projeto de Lei 728/2015, no entanto pelo “*ofício nº 41/2016*”, 08 (oito) vereadores solicitaram expressamente ao Sr. Prefeito, o reenvio do Projeto de Lei que tratou da criação da Autarquia Municipal de Transporte e Trânsito, atendendo ao disposto no art. 50 da LOM e 253 do RI, nos seguintes termos:

“Com os cordiais cumprimentos, os vereadores signatários deste documento vêm, nos termos do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, e art. 253, §1º e 2º, do Projeto de Lei, que trata da criação da Autarquia Municipal de Transporte e Trânsito, ainda nesta Sessão Legislativa, para nova apreciação da Câmara Municipal.”(Grifo nosso – ofício nº 41/16 ao Sr. Prefeito Municipal).

Segundo artigo 50 da Lei Orgânica Municipal “*A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante aprovação da maioria dos membros da Câmara*” (grifo nosso).

Já o Regimento Interno também trata especificamente quando o Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Executivo, como no caso em apreço:

“Art. 253. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§1º A reapresentação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia pela maioria absoluta da Câmara Municipal” (grifo nosso).

Sendo assim, superada a aceitação prévia da maioria absoluta da Câmara, temos a esclarecer que para a sua **aprovação é exigido o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos da alínea “g” do §2º do art. 53, c/cart. 50, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288